



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-26.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: FUNDACAO QUILOMBO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA.

I. CASO EM EXAME:

1. O CASO TRATA DE RECURSO INTERPOSTO PELA RÁDIO FAROL FM-AL 90.1



– FUNDAÇÃO QUILOMBO, CONTRA DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL DA 33ª ZONA, QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA A RAFAEL BRITO E À COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADO A SÉRIO, EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A CONTROVÉRSIA RESIDE NA EXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO, O QUE JUSTIFICARIA O DIREITO DE RESPOSTA CONFORME A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O TRIBUNAL ENTENDEU QUE A MATÉRIA REPRODUZIDA NO PROGRAMA DE RÁDIO ERA CRÍTICA POLÍTICA BASEADA EM INFORMAÇÕES JÁ AMPLAMENTE DIVULGADAS PELA MÍDIA, SEM CONFIGURAR OFENSA PESSOAL OU DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. CONSIDEROU-SE QUE A CRÍTICA POLÍTICA, AINDA QUE VEEMENTE, ESTÁ PROTEGIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO DE 1º GRAU, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

TESE DE JULGAMENTO: NÃO HÁ DIREITO DE RESPOSTA QUANDO A PUBLICAÇÃO IMPUGNADA CONSTITUI CRÍTICA POLÍTICA DENTRO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SEM VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente o direito de resposta, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos João Vítor Padilha Vilanova e Hugo Sousa dos Reis Gomes.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela RÁDIO FAROL FM-AL 90.1 – FUNDAÇÃO QUILOMBO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou procedente Direito de Resposta ajuizado por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.

Na sentença atacada entendeu-se evidenciada na publicação o abuso do direito à liberdade de expressão e ofensa à honra subjetiva do representante, de maneira que o magistrado concedeu o direito de resposta pleiteado.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta a inexistência de divulgação de fato inverídico ou ofensivo à honra. Pugna pela reforma da decisão.

Houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra do ora recorrido através de matéria veiculada no Programa Mobiliza Brasil, em 19/08/2024, na Rádio Farol FM-AL 90.1, com o seguinte teor:

“Agora, Alagoas.com, que fala o seguinte, que um escândalo nacional veiculado pela imprensa acabou acertando em cheio o início da campanha de Rafael Brito, do MDB, para a Prefeitura de Maceió. O site Intercept divulgou que o governo de Alagoas entregou os dados de mais de 30 mil alunos, além de informações sobre professores, diretores e funcionários das escolas da rede estadual, à empresa proibida de contratar com o poder público. Pior ainda, a Inca tecnologia é a mesma empresa favorecida com a conturbada compra de livros didáticos feita por Rafael Brito quando era secretário de educação na gestão do Renan Filho, também do MDB. Segundo a reportagem, publicada inicialmente pelo Intercept, o Estado celebrou o contrato com a editora



Verde, empresa que deveria realizar um curso preparatório para o ENEM. Porém, quem administra base de dados é a Inca, que em 2023 foi condenada pela controladoria geral da União por prestar informações falsas na tentativa de vender o Ministério da Saúde insumos relacionados à Covid-19. A Inca foi multada e proibida de contratar ou participar de concorrências públicas. O governo de Alagoas deveria ter fiscalizada a prestação dos serviços, o que não aconteceu. A Inca tecnologia é uma antiga conhecida da secretaria de educação alagoana, comandada por dois anos por Rafael Brito, onde é forte politicamente até hoje. O exsecretário pagou a empresa R\$ 50 milhões pela compra de livros didáticos, operação ainda em investigação. Rafael Brito, indicado ao posto de candidato por Renan Calheiros e Paulo Dantas, tem evitado falar sobre os problemas com a Justiça após a apuração dessas denúncias. Matéria aqui assinada pela redação do site agoraalagoas.com”.

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Asseveram os representantes que houve graves acusações contra o candidato Rafael Brito, sugerindo seu envolvimento em ilícitos, o que foi encampando na decisão de 1º grau quando consignou “ *haver grave descontextualização*” na publicação questionada, com alteração substancial do respectivo conteúdo original. Ressaltou que a matéria original publicada pelo Portal Intercept Brasil não faz alusão a nomes de pessoas físicas como praticantes das supostas irregularidades, não se utilizando de artifícios de indução em mantendo caráter informativo e da livre manifestação.”

Ocorre que, compulsando os autos e atento ao que publicado na mídia, a matéria ora



questionada tratou da leitura de notícia jornalística já divulgado no portal www.agoraalagoas.com e replicada pelo portal (<https://namiradanoticia.com.br/noticia/5774/escandalo-nacional-atinge-em-cheio-campanha-de-rafael-brito>), como bem consignado no parecer do Ministério Público.

Desse modo, após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrido, conforme alegado na peça exordia l, estando a mensagem e seu contexto dentro dos limites da liberdade de expressão. Explico.

Especificamente para campanhas eleitorais por meio da internet, a Lei nº 9.504/97 garante a livre manifestação do pensamento, assegurando o direito de resposta. Além disso, a lei prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, além da aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do **art. 57-D, da Lei das Eleições**.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Destaco, ainda, que a divulgação de textos de opinião, além de representarem corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Registre-se que a Constituição Federal agasalha o princípio da liberdade de imprensa, consagrando o direito de informar, por parte dos meios de comunicação, e o direito de ser informado, por parte da sociedade.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de



resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Logo, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Na presente hipótese, entendo que o veículo de informação representado não veiculou fato sabidamente inverídico ou ofensivo ao candidato Rafael Brito.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de forma primorosa:

A mensagem veiculada, na visão deste Parquet, não parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

No caso, não se demonstrou nos autos a veiculação de informação inverídica pela recorrente, tampouco se observa conteúdo de cunho ofensivo na notícia. Não é demais lembrar que o representante, na condição de agente político, está naturalmente sujeito a questionamentos sobre o seu desempenho no exercício de cargos públicos, caracterizando crítica normal, a que se submetem as pessoas da vida pública.



O excerto "um escândalo nacional veiculado pela imprensa acabou acertando em cheio o início da campanha de Rafael Brito, do MDB, para a Prefeitura de Maceió" cuida-se de um juízo de valor realizado pela notícia jornalística, nada tendo de abusivo ou injurioso.

O mesmo se diga de diversos outros trechos das falas da matéria, onde se denota apenas o relato de um fato já objeto de ampla divulgação pela imprensa, de modo que entendo que o direito de resposta concedido deve ser afastado.

Acrescente-se que a Resolução TSE 23.610/2019, institui como regra a menor interferência possível no debate democrático, devendo os vícios em relação a conteúdos divulgados na internet serem afastados um a um, de forma objetiva e concreta, a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de forma pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível no debate democrático (Rp 0601373-42/DF - j. 08.08.2023 - Dje 04.10.2023), para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Nessa toada, entendo que o teor da postagem atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também concluiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Percebe-se que nenhum dos fatos relatados pela Radio Farol são sabidamente inverídicos, não cabendo à Justiça Eleitoral impedir que o eleitor deles tenha ciência para, conforme sua interpretação e juízo de valor, ponderar como exercer sua cidadania e seu direito ao voto.

Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

A partir do que consta nos autos, entende-se que a matéria não extravasa o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, consubstanciando o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher



substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão' [...]” (Ac. de 19.4.2022 no AgR- REspEl nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves.).

Ademais, a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

“[...] Direito de resposta. Expressão injuriosa. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. 3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. [...]” NE: Utilização da expressão 'políticos corruptos'. (Ac. de 2.10.2006 no REspe nº 26777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. **ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é



legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

*Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.***

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrente não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente o direito de resposta.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

